



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

MENSAGEM Nº 1798

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à
elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de
motivos da Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária, o projeto de lei que “Institui o
Programa Sinal Bom e estabelece outras providências”.

Florianópolis, 11 de maio de 2026.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7G99Y6TK**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 11/05/2026 às 17:54:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FQRV80MTI0N18wMDAwMDgzOV84MzlfMjAyNi83Rzk5WTZUSw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAPE 0000839/2026** e o código **7G99Y6TK** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Estado de Santa Catarina
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 13/2026

Florianópolis, 23 de abril de 2026.

Senhor Governador,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos submeter à apreciação de Vossa Excelência a minuta do Projeto de Lei que institui o Programa Sinal Bom, destinado a universalizar os serviços de conectividade no Estado de Santa Catarina.

A proposição é fruto de trabalho conjunto que, após amplo debate, consolidou um texto legal alinhado a esse objetivo, com especial atenção às áreas rurais, rodovias e distritos isolados que ainda se encontram sem cobertura ou com cobertura insuficiente.

A crescente digitalização das atividades econômicas e sociais tem conferido à conectividade papel central no desenvolvimento contemporâneo, configurando-se como infraestrutura essencial para a promoção da competitividade, da inclusão social e do acesso a serviços públicos e privados.

Estudos técnicos realizados identificaram que, embora Santa Catarina possua 92,3% de cobertura total, conta com apenas 48,12% de cobertura em suas áreas rurais. A baixa atratividade econômica de algumas regiões inviabiliza a expansão espontânea do mercado de telecomunicações, o que decorre, principalmente, dos altos custos de implantação e manutenção da infraestrutura frente à reduzida densidade populacional.

Não se pode admitir que a população de regiões interiorizadas, como áreas rurais, distritos isolados e rodovias, permaneça desprovida de acesso aos mesmos serviços usufruídos nos grandes centros urbanos, em flagrante condição de desigualdade no acesso à comunicação. A ausência de cobertura adequada nessas localidades agrava disparidades socioeconômicas, limita oportunidades de desenvolvimento e prejudica a integração do Estado ao cenário nacional e global de inovação.



Estado de Santa Catarina
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Diante desse contexto, impõe-se a atuação do Estado como agente indutor do desenvolvimento e garantidor da inclusão digital, nos termos do caput do art. 174 da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Tal previsão constitucional reforça a legitimidade da atuação do Estado como agente fomentador de políticas públicas voltadas à inovação, à tecnologia e à infraestrutura digital, especialmente quando destinadas a superar desigualdades regionais e promover a inclusão de populações afastadas dos grandes centros.

Alinhada a esse propósito, a própria Constituição do Estado de Santa Catarina estabelece, em seu art. 144, incisos X e XIII, que a política de desenvolvimento rural deve contemplar a telefonia, a internet e a prestação de serviços públicos no campo, cabendo ao Poder Público Estadual criar as condições necessárias para a efetivação desses direitos.

Nesse mesmo sentido, a Lei Complementar nº 741/2019, ao estabelecer o modelo de gestão da administração pública, impõe como diretriz a promoção de políticas que fomentem o desenvolvimento socioeconômico, com ênfase em infraestrutura (art. 115):

Art. 115. A Administração Pública Estadual deverá promover políticas para fomentar o desenvolvimento socioeconômico das diferentes realidades do Estado, especialmente nas áreas de infraestrutura, saúde, educação e segurança, considerando o empreendedorismo e as potencialidades locais, de modo a melhorar a qualidade de vida da população e construir um ambiente ecologicamente equilibrado.

O fomento público à expansão da conectividade mostra-se fundamental para garantir o pleno exercício de direitos básicos do cidadão, além de propiciar o desenvolvimento de atividades econômicas em todo o território catarinense. Ademais, contribui para aprimorar a atuação do próprio Poder Público, permitindo uma comunicação mais eficiente entre os agentes administrativos da União, do Estado e dos Municípios, com reflexos mensuráveis em áreas sensíveis, como segurança pública, saúde e transporte.



Estado de Santa Catarina
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Diante desse alinhamento constitucional e legal, o anteprojeto ora submetido consolida o Programa Sinal Bom como instrumento estatal hábil e necessário à materialização dessas diretrizes.

O Programa Sinal Bom foi concebido com metas objetivas e mensuráveis, a fim de assegurar resultados concretos e aferíveis para a política pública de conectividade em Santa Catarina.

O Programa estrutura-se a partir de uma abordagem integrada e será implementado mediante um conjunto de ações amparadas em dois eixos: a conectividade móvel, por meio do fomento à instalação de novas estações rádio-base (ERBs), e a conectividade fixa, mediante estímulo à expansão e à sustentabilidade econômica da infraestrutura de redes fixas de fibra óptica no território do Estado, por meio de fomento público direto e de política especial de preços que incentive o compartilhamento de postes de energia elétrica para passagem de fibra óptica em áreas rurais.

O Governo do Estado, por intermédio da Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária (SAPE), em conjunto com a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e as Centrais Elétricas de Santa Catarina (CELESC), oferecerá incentivos econômicos a empresas que comprovem investimentos na expansão e modernização da infraestrutura de telecomunicações no território catarinense, nas áreas abrangidas pelo Programa.

Na conectividade móvel, as empresas selecionadas para o recebimento das subvenções serão escolhidas por meio de procedimento seletivo público que assegure a observância dos princípios constitucionais estabelecidos no caput do art. 37 da Constituição Federal. O fomento será destinado a custear parcialmente investimentos em infraestrutura de telecomunicações, cabendo às prestadoras beneficiárias a instalação de estações rádio-base (ERBs) nas localidades indicadas pelo Poder Público.

Para embasar essa ação, a Secretaria de Estado do Planejamento (SEPLAN) desenvolveu estudo técnico que mapeou a cobertura atual do Estado, identificando a existência de 4,1 mil antenas implantadas, as quais atendem 3,86 milhões de edificações. O principal desafio consistiu em identificar as áreas com edificações ainda não cobertas, o que demandou a criação de metodologia específica.

A metodologia adotada baseou-se em grade estatística (ferramenta de disseminação de dados que permite análises detalhadas em células de 1 km² e independentes das divisões



Estado de Santa Catarina
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
GABINETE DO SECRETÁRIO

territoriais), visando atender, principalmente, à necessidade de se obter dados em unidades geográficas pequenas e estáveis ao longo do tempo. Identificaram-se as edificações a serem atendidas, tendo como referência localidades com quantitativo superior a 50 (cinquenta) edificações.

Uma vez identificada a população a ser atendida, procedeu-se à seleção das áreas mais adequadas para a instalação das novas antenas, considerando relevo, vegetação e edificações que interferem nos parâmetros de adensamento de sinal, além da adequação ambiental. Quanto a este último aspecto, buscou-se evitar impactos em áreas ambientalmente protegidas, como corpos d'água, vegetação e áreas de preservação permanente.

Definidos os locais, estabeleceu-se uma amplitude de cobertura de sinal de 4 km como mínimo necessário, parâmetro técnico compatível com a tecnologia 4G ou superior a ser implantada e com a capacidade de cobertura das estações rádio-base previstas no escopo do Programa.

O estudo concluiu pela necessidade de implantar 688 novas estações rádio-base. Com a expansão, a cobertura total do Estado alcançará 99,4%, posicionando o Programa Sinal Bom como o maior programa de conectividade do País.

Para assegurar a sustentabilidade econômica do eixo móvel, o estudo considerou a métrica setorial de 300 usuários por ERB como ponto de equilíbrio. Portanto, ao estruturar o Programa, buscou-se agrupar as ERBs em lotes que apresentam uma população média de 1.128 pessoas, evidenciando o elevado impacto social do investimento.

O estudo atentou ainda ao risco de concentração dos investimentos nos grandes centros e, para mitigá-lo, garantindo o atendimento das áreas remotas, a modelagem do Programa incorporou um Índice de Atratividade Municipal. Essa ferramenta, baseada na densidade populacional, permitiu a composição de lotes regionalmente balanceados, agrupando os municípios em conjuntos igualmente viáveis e competitivos.

Dessa forma, assegura-se que o investimento privado se estenda de maneira equilibrada por todo o território catarinense, cumprindo o objetivo de universalizar o acesso aos serviços de comunicação.

Na conectividade fixa, o Programa visa estimular as pequenas operadoras de internet, por meio da redução dos custos envolvidos na implementação da rede de fibra óptica, que



Estado de Santa Catarina
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
GABINETE DO SECRETÁRIO

utiliza a infraestrutura de postes pertencente à Celesc e às demais cooperativas e distribuidoras de energia elétrica do Estado.

O benefício será instrumentalizado mediante autorização conferida à Celesc Distribuição S.A. para a prática de política especial de preços. Essa política consistirá na concessão de desconto de até 90% (noventa por cento) sobre o valor usualmente praticado nos contratos de compartilhamento de postes em área rural, para novas passagens de cabos de fibra óptica em infraestrutura não previamente ocupada, e de desconto entre 70% (setenta por cento) e 90% (noventa por cento), para ocupações já existentes, conforme condições, critérios de participação e demais requisitos a serem dispostos em regulamento.

Além do estímulo ao compartilhamento de infraestrutura, o Programa também prevê a concessão de incentivos econômicos diretos, com base em projetos destinados à expansão das redes fixas de fibra óptica no território do Estado. Essa abordagem busca viabilizar a implantação de infraestrutura em áreas de baixa atratividade econômica, nas quais o retorno privado não é suficiente para justificar o investimento sem o apoio público.

Os projetos deverão ser estruturados por áreas geográficas, de modo a permitir o planejamento integrado da expansão da rede, e serão precedidos de estudo técnico que comprove a demanda por conectividade nas áreas rurais e rodovias sem cobertura, assegurando a adequada priorização das localidades e a racionalidade na aplicação dos recursos públicos.

A execução desses projetos poderá ocorrer por meio de instrumentos de fomento público adequados, inclusive convênios, acordos ou instrumentos congêneres, possibilitando a atuação descentralizada e a participação de diferentes entes e parceiros na implementação das ações, sem prejuízo da observância dos princípios da administração pública e dos procedimentos de seleção previstos na legislação.

Para viabilizar a implementação do Programa, a proposta legislativa prevê as medidas orçamentárias necessárias, autorizando o Poder Executivo a realizar alterações na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Plano Plurianual (PPA 2024–2027), de modo a garantir a alocação de recursos compatíveis com a dimensão da iniciativa.

Diante da relevância estratégica da medida, não apenas sob a perspectiva tecnológica, mas também social, entende-se que a instituição do Programa Sinal Bom configura ação estruturante para o Estado de Santa Catarina. Ao promover a inclusão digital de comunidades



Estado de Santa Catarina
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
GABINETE DO SECRETÁRIO

atualmente excluídas, a iniciativa amplia o alcance das políticas públicas, potencializa o uso de tecnologias no serviço público e fortalece a coesão territorial, especialmente ao integrar regiões historicamente desassistidas.

Desse modo, considerando que a proposta em pauta atende aos requisitos constitucionais e legais, e destacando a importância do Programa, encaminhamos o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação de Vossa Excelência, esperando por seu deferimento e posterior encaminhamento à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, solicitando, ainda, que lhe seja conferido regime de urgência, diante da premência da matéria.

São essas, Senhor Governador, as razões que nos levam a submeter à apreciação de Vossa Excelência este Projeto de Lei, certos de que sua aprovação impulsionará o desenvolvimento econômico e tecnológico do Estado, criando novas oportunidades de negócios, atraindo investimentos e modernizando nossa infraestrutura.

Respeitosamente,

[Assinado Digitalmente]

Admir Edi Dalla Cort
Secretário de Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9D7J97TR**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ADMIR EDI DALLA CORT (CPF: 585.XXX.929-XX) em 30/04/2026 às 17:46:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/03/2025 - 18:47:22 e válido até 11/03/2125 - 18:47:22.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FQRV80MTI0N18wMDAwMDgzOV84MzlfMjAyNi85RDdKOTdUUg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAPE 0000839/2026** e o código **9D7J97TR** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PROJETO DE LEI Nº

Institui o Programa Sinal Bom e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Sinal Bom, com o objetivo de promover a universalização de serviços de conectividade no Estado, mediante fomento público à expansão e modernização da infraestrutura de telecomunicações, com prioridade para as localidades não atendidas por esses serviços ou com conectividade insuficiente.

Parágrafo único. O Programa Sinal Bom será coordenado e executado pela Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária (SAPE).

Art. 2º O Programa Sinal Bom será implementado por meio das seguintes ações:

I – fomento à ampliação da infraestrutura de suporte à prestação do Serviço Móvel Pessoal (SMP), com tecnologia 4G ou superior, por meio da instalação de novas Estações Rádio Base (ERBs); e

II – fomento e estímulo à expansão e sustentabilidade econômica da infraestrutura de redes fixas de fibra óptica no território do Estado, inclusive mediante o compartilhamento de infraestrutura de postes disponíveis em área rural por pessoas jurídicas titulares de concessão, permissão ou autorização para exploração de energia elétrica ou por cooperativas e distribuidoras de energia elétrica, para passagem de cabos de fibra óptica.

Parágrafo único. Todas as ações do Programa Sinal Bom serão implementadas em observância à regulamentação federal aplicável, especialmente às normas expedidas pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), atendidas ainda as normas ambientais expedidas pelos órgãos competentes.

Art. 3º Para o cumprimento das ações de que trata o art. 2º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenções econômicas às pessoas jurídicas prestadoras de serviços de conectividade que comprovem investimentos em expansão e melhoria da infraestrutura de telecomunicações no Estado.

§ 1º Caberão às pessoas jurídicas beneficiárias das subvenções econômicas de que trata o *caput* deste artigo os custos operacionais decorrentes dos investimentos em infraestrutura de telecomunicações.

§ 2º Para as ações de que trata o inciso I do *caput* do art. 2º desta Lei, as subvenções econômicas de que trata o *caput* deste artigo ficam limitadas ao montante de até R\$ 580.000.000,00 (quinhentos e oitenta milhões de reais).



ESTADO DE SANTA CATARINA

§ 3º Para as ações de que trata o inciso II do *caput* do art. 2º desta Lei, as subvenções econômicas de que trata o *caput* deste artigo ficam limitadas ao montante de até R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).

§ 4º As pessoas jurídicas beneficiárias das subvenções econômicas de que trata o *caput* deste artigo serão selecionadas por meio de procedimento de seleção pública, com observância aos princípios estabelecidos no *caput* do art. 37 da Constituição da República.

Art. 4º As subvenções econômicas de que trata o art. 3º desta Lei serão concedidas com base em projetos estruturados por áreas geográficas, precedidos de estudo técnico que comprove a demanda por conectividade, com prioridade para as áreas rurais e rodovias sem cobertura de sinal, observados os critérios estabelecidos na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. A execução dos projetos de que trata o *caput* deste artigo deverá ocorrer por meio de instrumentos de fomento público adequados, inclusive convênios, acordos ou instrumentos congêneres, observado o disposto no § 4º do art. 3º desta Lei.

Art. 5º Sem prejuízo das subvenções econômicas de que trata o art. 3º desta Lei, fica a Celesc Distribuição S.A. autorizada a praticar, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de publicação desta Lei, política especial de preços para o compartilhamento de infraestrutura de postes situados em área rural dentro de sua área de concessão, com o objetivo de incentivar a expansão e a manutenção de redes de fibra óptica.

§ 1º A política especial de preços de que trata o *caput* deste artigo consistirá na concessão de descontos sobre os valores praticados nos contratos de compartilhamento de infraestrutura destinados à instalação de pontos de fixação para cabos de fibra óptica em postes situados em área rural, tendo como referência os valores usualmente praticados em áreas urbanas.

§ 2º Os descontos de que trata o § 1º deste artigo serão:

I – de 90% (noventa por cento), para novas passagens de cabo de fibra óptica em infraestrutura não ocupada; e

II – de 70% (setenta por cento) a 90% (noventa por cento), para ocupações já existentes.

§ 3º Como condição para fruição da política especial de preços de que trata o *caput* deste artigo, o beneficiário deverá ceder, sem ônus, ao detentor da infraestrutura 1 (um) par de fibras ópticas em cada cabo implantado, conforme previsto no projeto aprovado para ocupação da infraestrutura.

Art. 6º Fica a concessão das subvenções econômicas de que trata o art. 3º desta Lei condicionada à comprovação da implantação e da operacionalidade da infraestrutura nas localidades indicadas, nos termos da regulamentação desta Lei.

§ 1º O descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação acarretará a devolução dos recursos recebidos, sem prejuízo da aplicação de sanções.



ESTADO DE SANTA CATARINA

§ 2º Para as ações de que trata o inciso I do *caput* do art. 2º desta Lei, a implantação e o início da operação das ERBs deverão ocorrer no prazo de até 3 (três) anos, contados da formalização do instrumento de fomento.

Art. 7º Para os fins desta Lei, considera-se área rural aquela assim definida na legislação municipal, conforme delimitação constante do plano diretor de cada um dos Municípios afetados.

Art. 8º Decreto do Governador do Estado estabelecerá o procedimento para a obtenção dos benefícios de que trata esta Lei.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Orçamento Geral do Estado.

Art. 10. Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026 (LOA 2026) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 (PPA 2024-2027), para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Fica revogada a Lei nº 18.340, de 13 de janeiro de 2022.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8EAC0N33**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 11/05/2026 às 17:54:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FQRV80MTI0N18wMDAwMDgzOV84MzlfMjAyNi84RUFDME4zMw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAPE 0000839/2026** e o código **8EAC0N33** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.